

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 9º da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação partidária deferida pelo partido ou federação partidária na forma da legislação pertinente.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de adaptar o texto hoje vigente à nova realidade das federações partidárias que surge como proposta inovadora do projeto de lei.

Sala das Sessões, de julho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS